

**PARECER Nº 000325/2025/ESP/CE/ASJUR**

De: ESP/CE/ASJUR

Data: 23/09/2025

Para: ESP/CE/DIAFI

NUP 24022.004211/2025-98**INTERESSADO:** GERÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – DICIT/GETIC.**ASSUNTO:** AQUISIÇÃO – SERVIÇOS DE TIC - COMUNICAÇÃO DE DADOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TI. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021, ART. 75, IX. LEI ESTADUAL Nº 16.727/2018. POSSIBILIDADE.

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Versam os presentes autos, oriundo da Gerência de Tecnologia da Informação e Comunicação – DIT/GETIC, acerca de solicitação de Contratação de plataforma de serviços em nuvem, contemplando as modalidades IaaS (Infraestrutura como Serviço), PaaS (Plataforma como Serviço) e SaaS (Software como Serviço), pelo período de 12 (doze) meses, por meio de Chamada de Oportunidades da ETICE nº 012/2024, vinculada ao Edital de Pré-qualificação Permanente de Serviços em Nuvem nº 001/2019 – ETICE.

Justifica a área que o principal objetivo da contratação dos serviços em nuvem é assegurar a continuidade das operações em um ambiente de computação em nuvem, configurando-se como uma solução estratégica que oferece maior segurança, disponibilidade e adaptabilidade às necessidades da Escola de Saúde Pública do Estado do Ceará Paulo Marcelo Martins Rodrigues (ESP/CE).

O caderno processual se encontra instruído com a seguinte documentação:

- C.I nº 000041/2025/ESP/CE/GETIC;
- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Estimativa de valor;
- Justificativa pesquisa de preços;

**PARECER Nº 000325/2025/ESP/CE/ASJUR**

De: ESP/CE/ASJUR

Data: 23/09/2025

Para: ESP/CE/DIAFI

- Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública Nº. 012/2024;
- Certidões negativas;
- Dotação orçamentária;
- Termo de Referência e anexos;
- Pesquisa de mercado;
- Mapa de pesquisa de preços;
- Parecer Técnico Nº 126/2025, Elaborado pela Célula de Governança e Aquisições de Tic – CEGOT da Coordenadoria de Gestão Estratégica da Tecnologia da Informação e Comunicação – COGET;
- Documentos do representante da ETICE;

É o Relatório.**II – DO EXERCÍCIO DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Preliminarmente, cabe esclarecer que a presente análise é restrita à parte jurídica da matéria proposta, não abrangendo a sua parte técnica. O parecer jurídico, por seu turno, enquanto manifestação consultiva, visa auxiliar o gestor no exercício da sua competência decisória, na forma contida no Art. 7º, do Decreto nº 35.544, de 22 de junho de 2023, senão vejamos:

Art.7º Compete à Assessoria Jurídica (ASJUR):

[...]

V - analisar e emitir pareceres acerca de processos de aquisição de bens e serviços;

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da pactuação, suas características, requisitos e avaliação, e, principalmente, responsabilidade quanto ao acompanhamento e fiscalização dos termos pactuados, tenham sido regularmente informados e efetivados pelos setores competentes desta pasta de governo, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

**PARECER Nº 000325/2025/ESP/CE/ASJUR**

De: ESP/CE/ASJUR

Data: 23/09/2025

Para: ESP/CE/DIAFI

Nesta senda, a análise jurídica, in casu, está delimitada na aferição da legalidade (em sentido amplo) a partir do conjunto de normativos que regem a matéria.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos informar que A EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE, empresa pública da Administração Indireta, foi criada pela Lei nº 13.006, de 24 de março de 2000, modificada pelas Leis nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, conforme o inciso I, do art. 80, nº 14.335, de 20 de abril de 2009, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, tem sede em Fortaleza e jurisdição em todo o território do Estado do Ceará, fazendo parte, portanto, da Administração Pública indireta, nos termos do art. 37, XIX da CRFB/1988.

Art. 37.

[...]

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [...]

Ademais, a Instrução Normativa nº 001/2022 da Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG/CE dispõe sobre procedimentos para os processos administrativos de aquisição de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação (TIC) no âmbito da Administração Pública Estadual, sujeitos à deliberação da SEPLAG/CE:

Art. 1º – Compete à Secretaria do Planejamento e Gestão – SEPLAG, por meio da Coordenadoria de Gestão Estratégica de TIC – COGET/Célula de Gerenciamento de Aquisições e Recursos de TIC – CETIC, analisar os Termos de Referência – TR ou Documentos de Especificações Técnicas – DET, após análise técnica realizada pela Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, para aquisições de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos órgãos e entidades estaduais, inclusive para contratação de serviços de consultorias em TIC, e emitir Parecer Técnico.

(...)

**PARECER Nº 000325/2025/ESP/CE/ASJUR**

De: ESP/CE/ASJUR

Data: 23/09/2025

Para: ESP/CE/DIAFI

Art. 2º – Compete aos órgãos e entidades estaduais:

(...)

V – cumprir as exigências estabelecidas na Lei que institui o Hub de Tecnologia da Informação e Comunicação - HTIC, Lei nº 16.727, de 26 de dezembro de 2018, e suas alterações posteriores;

(...)

Art. 3º – Quanto ao fluxo dos processos de aquisições de bens e serviços de TIC:

I – o órgão/entidade deverá encaminhar o processo devidamente instruído, nos termos do art. 4º desta IN, para a análise técnica da ETICE, conforme determina o art. 13-C da Lei nº 16.727, de 26 de dezembro de 2018;

II – após a manifestação técnica da ETICE, o processo deverá ser encaminhado para análise e emissão do parecer técnico da SEPLAG/COGET;

III – após a emissão do parecer técnico da SEPLAG/COGET, o processo será devolvido ao órgão/entidade demandante;

(...)

Art. 6º – Compete à COGET/CETIC analisar os processos de aquisição de bens e contratação de serviços de TIC, inclusive os projetos referentes à contratação de serviços de consultorias em TIC, avaliando o Termo de Referência ou Documento de Especificações

Técnicas em observância aos seguintes critérios:

I – a adequação do objeto;

II – a conformidade com as diretrizes de TIC do Governo;

III – a especificação;

**PARECER Nº 000325/2025/ESP/CE/ASJUR**

De: ESP/CE/ASJUR

Data: 23/09/2025

Para: ESP/CE/DIAFI

IV – a justificativa;

V – o melhor custo-benefício para o Governo do Estado.

§1º – A emissão do Parecer Técnico ficará condicionada a não existência de pendências de informações complementares solicitadas pela ETICE e SEPLAG, visando esclarecer dúvidas e adequar o processo às normas e diretrizes vigentes.

(...)

Art. 8º – Os órgãos/entidades da Administração Pública Estadual somente poderão dar publicidade ao processo licitatório depois de cumpridas as exigências desta Instrução Normativa.

Conforme o art. 1º da IN supramencionada, a SEPLAG/CE é competente para analisar os Termos de Referência – TR utilizados para aquisição de serviços de TIC pela Administração Pública Estadual, incluindo os serviços de consultoria em TIC, após a análise técnica pela ETICE.

Dessa forma, o art. 3º estabelece o fluxo dos processos de aquisições de serviços de TIC, ressaltando-se, em especial, a manifestação técnica da ETICE e o parecer técnico da SEPLAG.

No mais, a aquisição de serviço de TIC por intermédio de licitação ou de contratação direta exige a remessa, à ETICE e à SEPLAG, da seguinte documentação: (1) resposta da área comercial da ETICE à consulta realizada durante a fase de planejamento da aquisição do serviço a ser contratado; (2) Termo de Referência; (3) pesquisa de preços; (4) mapa de preços assinado pelo ordenador de despesas; (5) ofício de autorização assinado pelo dirigente máximo da entidade.

O art. 6º da IN sob análise também exige que o Termo de Referência será analisado pela SEPLAG/CE no tocante aos seguintes critérios: (1) adequação do objeto; (2) conformidade com as diretrizes de TIC do Governo do Estado; (3) especificação; (4) justificativa; e (5) melhor custo-benefício.

Por fim, o art. 8º da IN nº 001/2022 da SEPLAG/CE arremata que a Administração Pública Estadual somente publicizará o processo licitatório relativo à contratação de bens e de serviços de TIC se observados os procedimentos consubstanciados na referida Instrução.

**PARECER Nº 000325/2025/ESP/CE/ASJUR**

De: ESP/CE/ASJUR

Data: 23/09/2025

Para: ESP/CE/DIAFI

III.1 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Cabe iniciar dizendo que, a teor do Art. 37, XXI da Constituição Federal, o processo licitatório prévio à contratação é a regra, devendo ocorrer o tratamento igualitário entre os interessados em pactuar, como forma de atingir o princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade, bem como, com o propósito de alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios citados acima, não obstante, existam as ressalvas em casos específicos.

Pois bem, com relação ao afastamento do procedimento licitatório, a dispensa e inexigibilidade de licitação apresentam-se como hipóteses de contratações diretas, as quais estão previstas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

É importante frisar que na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo. Logo, o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a

**PARECER Nº 000325/2025/ESP/CE/ASJUR**

De: ESP/CE/ASJUR

Data: 23/09/2025

Para: ESP/CE/DIAFI

assegurar, mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Assim, considerando a natureza da presente contratação, qual seja, Contratação de Plataforma para Serviços em Nuvem, contemplando as modalidades IaaS (Infraestrutura como Serviço), PaaS (Plataforma como Serviço) e SaaS (Software como Serviço), por meio de Chamada de Oportunidades da ETICE nº 012/2024, verifica-se a possibilidade de aplicarmos a dispensa de licitação.

Pois bem, subsumindo-se ao caso, observa-se que, na forma prevista na Lei nº 16.727, de 26 de dezembro de 2018 (D.O. 27.12.18) alterada pela Lei nº 16.921 de 08 de julho de 2019 (D.O. 09.07.19), cabe à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, a responsabilidade de execução dos serviços de soluções de tecnologia da informação, devendo todos os órgãos da Administração Pública Direta, autarquias e fundações se sujeitarem, na forma da referida lei. Vejamos:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito interno da Administração Pública do Estado do Ceará, o programa Hub de Tecnologia da Informação e Comunicação – HTIC, visando otimizar, de forma contínua, os recursos de custeio e investimentos em TIC (Tecnologia de Informação e Comunicação), compartilhar recursos de TIC entre os órgãos/entidades da administração, prover novas tecnologias para atender às demandas requeridas pelo serviço público, disponibilizar links de dados e internet de alta velocidade, com qualidade, às unidades administrativas e à população do Estado e fomentar o crescimento econômico no segmento de TIC dentro do Estado.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei, caberá, com exclusividade, à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, a responsabilidade de execução, através de parcerias, convênios, contratos com empresas terceirizadas ou demais instrumentos, dos serviços dispostos no Capítulo II desta Lei.

Art. 3º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todos os órgãos da Administração Pública Direta, autarquias e fundações.

**PARECER Nº 000325/2025/ESP/CE/ASJUR**

De: ESP/CE/ASJUR

Data: 23/09/2025

Para: ESP/CE/DIAFI

Art. 4º Fica atribuído à ETICE o papel de provedor de soluções de tecnologia da informação, de forma geral e, em específico, nas áreas de IoT, BigData, Analytics, Inteligência Artificial, Blockchain, além de outras novas tecnologias, aos órgãos/entidades da Administração Pública do Estado do Ceará, e providos na modalidade “software como serviço”, em nuvem computacional, visando mitigar os investimentos em TIC, reduzir os gastos gerais com administração de pessoal, compra de licenças, desenvolvimento de software, etc. e executar uma melhor gestão de riscos em TIC para o setor público e fortalecer o programa HTIC.

Desta maneira, uma vez que a ETICE é uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada para a prestação de serviços de informática, a contratação em exame deve procedida por meio de dispensa de licitação, conforme estabelece o artigo 75, inciso IX, da Lei nº 14.133 / 2021. Vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

IX – para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Assim, observando a possibilidade de ser realizada a contratação através de dispensa de licitação, necessário se faz que seja analisada a formalidade, o que fazemos a seguir.

IV – DA FORMALIDADE

Além de todo o exposto, é importante observar que um processo de dispensa deve atender às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em especial, o contido no Art. 72, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**PARECER Nº 000325/2025/ESP/CE/ASJUR**

De: ESP/CE/ASJUR

Data: 23/09/2025

Para: ESP/CE/DIAFI

- I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI – razão da escolha do contratado;
- VII – justificativa de preço;
- VIII – autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Conforme se depreende dos autos, a escolha do fornecedor se deu em razão do imperativo legal que definiu a ETICE como empresa autorizada a fornecer os serviços de informática aos órgãos e entidades do Estado.

Resta esclarecer que constam nos autos comparativos de preços entre a ETICE e as Empresas da iniciativa privada, a fim de comprovar a razoabilidade da proposta encaminhada à ESP/CE, porquanto, servindo de parâmetro para justificar o preço.

V - DO CONTRATO

Após análise da minuta contratual, sugerimos as seguintes alterações:

- Incluir na cláusula sexta:

**PARECER Nº 000325/2025/ESP/CE/ASJUR**

De: ESP/CE/ASJUR

Data: 23/09/2025

Para: ESP/CE/DIAFI

6.1.1. A nota fiscal/fatura que apresente incorreções será devolvida à contratada para as devidas correções. Nesse caso, o prazo de que trata o subitem anterior começará a fluir a partir da data de apresentação da nota fiscal/fatura corrigida.

6.1.2. Não será efetuado qualquer pagamento à contratada, em caso de descumprimento das condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. 6.1.3. É vedada a realização de pagamento antes da execução do objeto ou se o mesmo não estiver de acordo com as especificações deste instrumento.

6.4. Os pagamentos encontram-se ainda condicionados à apresentação dos seguintes comprovantes:

6.4.1. Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débitos Estaduais; Certidão Negativa de Débitos Municipais; Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Ademais, por questões técnicas sugerimos análise e manifestação quanto ao item 7.3.1.1 do contrato.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, estritamente aos aspectos jurídicos, a teor da Lei nº 14.133/2021 e demais legislações correlatas, opina esta ASJUR/ESP/CE pela possibilidade da contratação requerida, o que deve ser realizada mediante Dispensa de Licitação, desde que não exista contrato de mesma natureza ou que, caso haja, esteja sendo extinto pela fruição de prazo.

É importante ressaltar que deverá ser realizado o cadastro no Licitaweb, devendo as Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e FGTS estarem vigentes na contratação, observado, em todo o caso, o disposto no artigo 195, §3º da Constituição Federal de 1988, que veda quaisquer contratações, na sua mais ampla acepção, face a quem se encontre em débito junto à Seguridade Social.

Por fim, faz-se necessária a inclusão do Documento de Formalização de Demanda – DFD, atualização das certidões vencidas, preenchimento do contrato e adequação do mesmo às informações contidas no ETP e TR, bem como aos apontamentos realizados no item V deste parecer.

**PARECER Nº 000325/2025/ESP/CE/ASJUR**

De: ESP/CE/ASJUR

Data: 23/09/2025

Para: ESP/CE/DIAFI

Diante do exposto, encaminhamos o presente à DIAFI para apreciação.

Ressalta-se que o presente parecer é peça meramente opinativa, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, não vinculando a autoridade consultante a cargo de quem fica a decisão de mérito acerca do interesse público de conveniência, oportunidade e viabilidade orçamentária do cumprimento da obrigação contratual.

É o Parecer, S.M.J.

Fortaleza/CE, 23 de setembro de 2025.

Angelo Amancio de Oliveira Bonaffini

Assistente Administrativo

Maria Elci Moreira Galvão

Coordenadora jurídica - Asjur – ESP/CE

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **MARIA ELCI MOREIRA GALVAO**, em **23/09/2025, às 14:02** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ANGELO AMANCIO DE OLIVEIRA BONAFFINI**, em **23/09/2025, às 13:28** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **CF48-2E2E-87D5-C96E**.